

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.003133/96-01
Recurso nº. : 117.090
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : CALÇADOS VOLPATO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.004

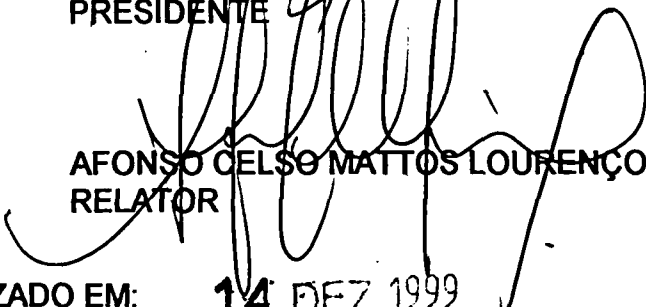
LUCRO PRESUMIDO - Descabido a imputação da omissão de receitas, com base em presunção calcada em considerado Saldo Credor de Caixa, o qual se baseou, entretanto, exclusivamente em face da desconsideração de dispêndios da contribuinte, procedimento este que se mostra inadequado, visto que, na opção pelo lucro presumido, torna-se irrelevante o questionamento/glosa de custos, por ausência de comprovação de pagamento dos mesmos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSL, PIS, IRF e COFINS) - Aplica-se o decidido no feito matriz, em face da relação de causa e efeito .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS VOLPATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Álvaro Barros Barbosa Lima, que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

RECURSO Nº: 117.090
RECORRENTE : CALÇADOS VOLPATO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.033, de 10-12-98, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 287/293, bem como o voto de fls. 294 e o relato de diligência de fls. 307 e 312.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

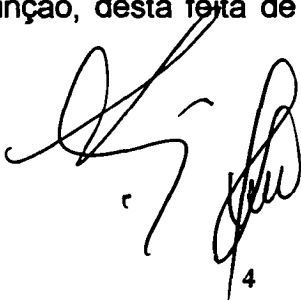
Tendo sido regularizada a situação ensejadora da diligência, passaremos ao exame do mérito.

Trata o presente processo, em vista de exigência já ajustada no julgado anterior, de considerado ilícito de omissão de receitas, por saldo credor de caixa.

Na hipótese, entendo não poder prevalecer o lançamento, por dois aspectos:

- a) exigência fundada em presunção sem base legal; e
- b) inaplicável o procedimento fiscal em face do regime de tributação do contribuinte - lucro presumido.

Quanto ao primeiro aspecto, entendo, e já manifestei esta posição em votos anteriores, que o procedimento da fiscalização não está amparado em base legal, visto ser presunção de presunção, ou seja, em primeiro lugar presume ilicitude no procedimento da autuada, pela liquidação dos cheques no sistema de compensação e, posteriormente, após a exclusão destes cheques da conta Caixa, passa a uma nova presunção, desta feita de omissão de receitas, por considerado saldo credor de Caixa.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

Não vislumbro enquadramento legal para este procedimento fiscal, no seu todo.

Conforme já afirmei, a atuação do contribuinte pode ser um indício de eventual ilicitude, mas nunca pode ensejar, por si só, via a singela presunção legal relativa ao saldo credor de Caixa, a imputação de omissão de receitas.

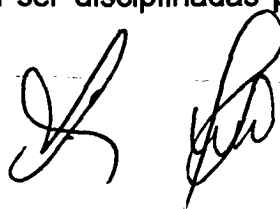
Mas não é só:

Na hipótese em exame uma outra questão se apresenta, inerente à declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido.

Não bastasse o anteriormente exposto, entendo como impertinente o procedimento adotado pela fiscalização, adotando as razões da peça de recurso, *verbis*:

“ A teor da Carta Magna - art. 153, inciso III -, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza só pode incidir quando ocorrido o acréscimo patrimonial. Sobre o tema, os mais ilustres tributaristas pátrios já se debruçaram há décadas e, de modo unânime - esta unanimidade também é compartilhada pelo Judiciário, frise-se, inclusive a mais Alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, também assim pensa -, concluíram que a hipótese de incidência do tributo em tela é o acréscimo patrimonial, cuja verificação dá-se do confronto entre as receitas e despesas necessárias à manutenção da fonte produtora de riqueza. Havendo saldo positivo - sendo as receitas superiores às despesas - ocorre, então, o nascimento do fato que enseja a incidência do imposto.

Surgiu, então, o Código Tributário Nacional - o qual foi recepcionado pela Constituição atual como Lei Complementar (art. 146, incisos I, II e III, alíneas a a c), tendo em vista que trata das matérias que só podem ser disciplinadas por este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

especial veículo normativo - cujo art. 44 ("A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou PRESUMIDO, da renda ou dos proventos tributáveis") trouxe a novidade de atribuir ao contribuinte uma faculdade, uma opção: querendo, pode o contribuinte optar pelo lucro presumido.

Como o próprio termo está a expressar, o lucro presumido implica numa presunção de lucro. Por opção do próprio contribuinte, presume-se a existência de um determinado lucro.

Este lucro por presunção constitui a base de cálculo do imposto, conforme determina o art. 44 do CTN.

A Lei nº 8.541, de 23-12-92, a qual é aplicável ao caso em tela, no seu art. 14, determina qual é o lucro presumido a constituir a base de cálculo do imposto de renda, *verbis*:

"A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros."

Por sua vez, o art. 15 da mesma lei estipula que a alíquota será de "25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária."

Assim, a opção pelo lucro presumido - pode-se também utilizar expressões sinônimas, como, por exemplo, acréscimo patrimonial presumido, riqueza presumida -, faz com que se calcule o imposto de renda sobre um lucro por presunção. "In casu", o acréscimo patrimonial presumido é 3,5% da receita bruta mensal.

Tendo em vista esta sistemática do lucro por presunção, é absolutamente irrelevante o montante das despesas efetuadas. Se as despesas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

efetuadas e os custos incorridos são "X" ou "X+1", para fins do lucro presumido, isto é absolutamente irrelevante.

E, por que, tal questão é irrelevante ?? Justamente porquê paga-se o imposto com base no lucro presumido. Porquê o contribuinte livremente optou por tal sistemática, totalmente dispicienda e desnecessária é aquela sistemática, baseada no lucro real, onde parte-se da demonstração do resultado do exercício, conforme preceitua o art. 187 da Lei nº 6.404, de 15-12-76, *verbis*:

"A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto:

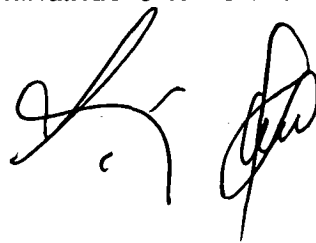
III - as despesas com vendas, as despesas deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais;

..."

Uma vez determinado o lucro líquido do exercício, nos termos do art. 187 da Lei das Sociedades Anônimas, chega-se então, ao lucro real, conceito dado pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu art. 6º, o qual veio a lume justamente para adaptar a legislação do imposto de renda à Lei das S.As. Tal artigo foi reproduzido pelo RIR - Decreto nº 85.450, de 04-12-80 - art. 154, *verbis*:

"Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (artigos 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º)".

Para que a autoridade administrativa verifique se o lucro real está correto, lhe é lícito investigar, perquirir, analisar, confrontar, dissecar, dentre outros elementos, os custos e despesas incorridos, porquanto, se o contribuinte incluir custos e despesas que não estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, estará ele reduzindo o lucro líquido e, conseqüentemente, diminuindo o lucro real - o que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

inexoravelmente, implicará, ilegalmente, em um imposto de renda de menor valor a pagar.

Assim, se o contribuinte apura o imposto de renda pela sistemática do lucro real, não só pode como deve o Fisco analisar contas e documentos, a fim de impedir a indevida redução do lucro líquido.

Entretanto, se o contribuinte OPTA pela sistemática do lucro presumido, despiciendo e ilegal se mostra o ato de glosa custos e despesas por ausência de comprovação de pagamento dos mesmos.

Despiciendo e ilegal se mostra o ato glosador porquê a base de cálculo do imposto é o LUCRO PRESUMIDO. Se se gastou "x", "+ x" ou "- x", é questão totalmente irrelevante, pois de nenhuma forma influi na base de cálculo do imposto.

Só em uma hipótese semelhante - semelhante, frise-se, e não igual - tal questão poderia mostrar-se relevante: no caso do contribuinte ter, durante vários meses e até mesmo alguns anos, custos e despesas superiores à receitas sem que provasse a origem dos recursos obtidos com terceiros, necessários para fazer frente ao desencaixe financeiro. Neste sentido, já decidiu o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
ACÓRDÃO Nº 105-13.004

contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.” (Ac. Nº 101-78.265-89, DO 22.06.89, obra de Alberto Teberchrani “et ali”, Regulamento do Imposto de Renda, vol. II, 1993, ed. Resenha Tributária, pág. 994).

A hipótese ora em discussão, ilustres Julgadores, não é a apontada no acórdão administrativo acima referido. Trata-se de outra hipótese, qual seja a da glosa de pagamentos efetuados por supostas faltas de comprovação de documentos hábeis.

Face a tudo o que se expôs, é de concluir-se que o estorno dos cheques lançados a débitos da conta caixa não tem base legal.

RESUMINDO: os cheques lançados a débito foram indevidamente e ilegalmente estornados porquê a contribuinte OPTOU pelo lucro presumido e, em sendo optante do acréscimo patrimonial por presunção, não há de se indagar e exigir os comprovantes dos custos e gastos incorridos, face à irrelevância, impertinência, desnecessidade e inutilidade, dos mesmos, uma vez que não se trata da hipótese de redução do lucro líquido.”

Quanto aos procedimentos reflexos (CSL, PIS, IRF e COFINS) os mesmos deverão ter o mesmo resultado do feito matriz (IRPJ), visto a relação de causa e efeito entre os processos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO